

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zewwm2xx SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 60/2023 Protocolo nº 381/2023 Processo nº 357/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Thiago Silva</p>		

Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar – FEDRAF, tendo por finalidade dar suporte financeiro voltado para o fortalecimento da agricultura familiar, das ações fundiárias complementares e de outras do desenvolvimento rural sustentável.

Art. 2º São objetivos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar - FEDRAF:

I - contribuir para acelerar e racionalizar as ações no âmbito da agricultura, da ação fundiária, da pecuária, da aquicultura e pesca, da agroindústria e outras atividades rurais não-agrícolas, com vistas ao fortalecimento da agricultura familiar pautada pelos princípios da agroecologia, da convivência criativa com o semiárido e da socioeconomia solidária;

II - prestar assistência financeira à realização de projetos no âmbito da agricultura familiar, nas seguintes modalidades:

a) concessão de empréstimos e financiamentos;

b) prestação de garantias;

c) outras formas de apoio (subsídios de encargos financeiros, tarifas da água, energia etc);

III - proporcionar suporte financeiro a projetos que impulsionem o desenvolvimento territorial sustentável, voltados para a economia rural de base familiar;

IV - dar apoio institucional e financeiro a projetos públicos e privados, relativos a ações que visem amparar e estimular o desenvolvimento da agricultura familiar, nas áreas de:



- a) inovação tecnológica;
- b) infra-estrutura;
- c) regularização fundiária;
- d) obtenção de imóveis rurais;
- e) assentamento e reassentamento rural;
- f) aquisição e uso de máquinas e equipamentos para práticas agrícolas sustentáveis; g) formação e capacitação de capital humano e social;
- h) intercâmbios de experiências de desenvolvimento agroecológico; i) promoção de investimentos;
- j) realização de feiras, exposições e outros eventos;
- k) prestação de assistência técnica e extensão rural;
- l) apoio às ações de comercialização e fomento a socioeconomia solidária;
- m) recuperação de passivo ambiental;
- n) apoio às atividades culturais;
- o) apoio ao etnodesenvolvimento, às questões de gênero e geração;
- p) proteção à biodiversidade e ao patrimônio genético;
- q) recuperação e/ou instalação de agroindústrias de base familiar;
- r) apoio às atividades que adotem princípios agroecológicos;
- s) apoio ao associativismo e ao cooperativismo;
- t) apoio às atividades de desenvolvimento voltadas para a segurança e soberania alimentar e nutricional;

V - contribuir para intensificar e ampliar o processo de inovação tecnológica no meio rural, especialmente na agricultura e pecuária, observando os princípios da sustentabilidade.

Art. 3º Constituem fontes de receitas do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDAF, dentre outras que lhe sejam destinadas:

I – os provenientes de dotações consignadas no orçamento do Estado de Mato Grosso e os créditos adicionais;

II – os provenientes das operações de crédito que forem constituídas em benefício, tendo o Estado de Mato Grosso como mutuário.

III – o retorno das aplicações de empréstimos, financiamentos, arrendamentos ou outras formas de mútuo que tenha contraído com seus mutuários;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

IV – as taxas, emolumentos e outras formas de cobrança pela prestação de serviços;

V – o resultado de aplicações financeiras e de capitais, bem como alienação de ações, debêntures e quaisquer outros títulos adquiridos ou incorporados; VI - os provenientes de dotações orçamentárias e outras formas legais de repasses que lhe sejam destinadas pelo Governo Federal ou por municípios conveniados com o Estado de Mato Grosso em razão de Programas conjuntos de desenvolvimento de atividades estratégicas;

VII – os provenientes de doações e contribuições de entidades internacionais, governamentais e privadas;

VIII – bens e direitos, sob qualquer forma e a qualquer forma e a qualquer título, integralizados ao Fundo;

IX – o percentual de 3% (três por cento) do benefício fiscal efetivamente utilizados;

X - recursos de outros fundos que lhe forem destinados;

XI - outras receitas destinadas por regulamento;

§1º O saldo do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar - FEDRAF, apurado em cada exercício, será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§2º Os recursos pertencentes ao FEDRAF não sofrerão contingenciamento.

§3º Deverão constar do orçamento do Estado, vinculados à Secretaria Estadual de Agricultura Familiar - SEAF, os recursos que serão aportados por este ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar - FEDRAF, a cada ano. **Art. 3º** Incumbe a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SEAF a administração do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar, assegurada à participação de representantes do segmento, definir as prioridades para aplicação dos recursos do fundo.

Art. 4º Ficam automaticamente transferidos recursos existentes em razão do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR, criado pela Lei Complementar nº 841/2005.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 841/2005.

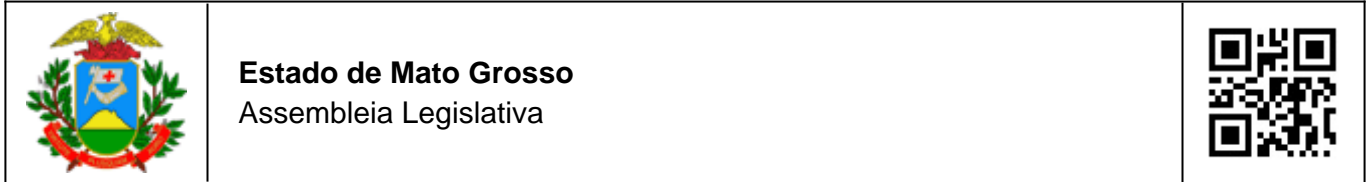
JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como fulcro a criação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural da Agricultura Familiar, doravante denominado FEDRAF, que busca incentivar o desenvolvimento e fortificação da agricultura familiar dentro do Estado de Mato Grosso. Segundo a Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural (Empaer), no estado, vivem cerca de 104.000 famílias que produzem alimentos para consumo dos moradores locais, correspondendo à produção de cerca de 70% (setenta por cento) dos alimentos consumidos pelas famílias mato-grossenses.

A economia do estado é baseada nas commodities produzidas pelo agronegócio, mas com foco na produção nas grandes propriedades rurais e que são equipadas tecnologicamente.

A balança comercial do país é favorecida pela exportação dos produtos das grandes plantações. Entretanto, a agricultura familiar é que garante a comida na mesa das famílias mato-grossenses.

Das famílias produtoras, 61.937 mil moram em assentamentos e 42.409 mil em propriedades tradicionais.



São 141 municípios divididos em nove regiões administradas pela EMPAER e que presta suporte às famílias de baixa renda que vivem do ramo agrícola. No Censo Agro 2018, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE), o número de agricultores no estado é de 118.676 mil. O Censo também contabilizou o número de pessoas que trabalham na agricultura, mas não necessariamente são agricultores, em torno de 424.465 mil trabalhadores agrícolas. Portanto, a criação do presente fundo, através da transferência de recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural, busca realizar a expansão deste importante ramo da economia estadual, seja através da concessão de financiamentos, da realização de programas, prestação de assistência técnica ou preservação da cultura.

Deste modo, dada a importância e relevância desta matéria, conto com o apoio de meus Nobres Pares para sua aprovação nesta Augusta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Fevereiro de 2023

Thiago Silva
Deputado Estadual